



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.137

João Pessoa - Quinta-feira, 02 de Outubro de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.373/2008/A João Pessoa. 19 de setembro de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a servidora EDLEUZA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 73.689-9, para responder pelo cargo de Diretor de Apoio Funcional, Código MP-DNAI-104, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 19/09 a 18/10/08, em virtude do afastamento da titular, para licença tratamento de saúde.
CUMPRAM-SE PUBLIQUEM-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.376/2008/A João Pessoa. 22 de setembro de 2008. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar a servidora LÚCIA DE SALES SILVA, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 79.601-8, para responder pelo cargo de Chefe de Departamento de Controle de Processos e Pareceres, Código MP-NEAD-415, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 19/09 a 18/10/08, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRAM-SE PUBLIQUEM-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA PRIMEIRA CÂMARA

Primeira Câmara da OAB/PB
Processo nº 987/08
Pedido de inscrição por Transferência
Requerente: JORGÉ LUIZ DE MORAES FONSECA
Relator: Conselheiro JOÃO RICARDO COELHO
Assim, na forma dos artigos 11, IV e § 1º e 10, § 4º do EOAB decidido pela **SUSPENSÃO da transferência requerida** e determino que sejam adotadas as medidas necessárias e urgentes, face a flagrante ilegalidade na decisão deferindo o pedido de inscrição principal do REQUERENTE, no quadro de advogados da OAB, Seccional do Acre, para fins de **REPRESENTAÇÃO** dirigida ao **EGRÉGIO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, contra a inscrição principal concedida pela **OAB – AC**. É como VOTO.
João Pessoa, 10 de setembro de 2008.
JOÃO RICARDO COELHO
Conselheiro Relator
1ª Câmara/OAB/PB

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

EDITAL DE PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS.
EDT.0001.000030-5/2008
Prazo de 30 (trinta) dias.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
Processo nº 2007.82.00.011164-1, classe 15.
Expropriante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.
Expropriado: JOSÉ SEVERINO DO RAMO e outro.
OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação de uma área de terra com 2.052,84 m² dentro de um imóvel de 11.710 m² localizado no lote 05 da BR 101/NE, no Município de Alhandra/PB, distrito de Mata Redonda, entre as estacas 1848 + 18,87 a 1855 + 15,89", registrado no Cartório Carlos Ulysses no livro "AX" fls. 86, nº de ordem R - 1, mat. 14.025.
FINALIDADE: LEVAR AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS, que perante esta 1ª Vara tramitam os autos em epígrafe em que o Autor requereu a desapropriação de uma área de terra com 2.052,84 m² dentro de um imóvel de 11.710 m² localizado no lote 05 da BR 101/NE, no Município de Alhandra/PB, distrito de Mata Redonda, entre as estacas 1848 + 18,87 a 1855 + 15,89". Dessa forma, ficam desde já **CIENTES** os terceiros interessados, incertos e não sabidos que dese-

jarem por qualquer impugnação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, apresentem-na neste Juízo. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em Jornal de Grande circulação no Estado, às expensas do Expropriante, bem como afixado no átrio do Foro da 1ª Vara desta Seção Judiciária.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 1ª Vara, Situada na Rua João Teixeira de Carvalho nº 480 - Conjunto Pedro Gondim - João Pessoa/PB.
Expedido nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, em 25 de julho de 2008. Eu, Otávio Teixeira de Carvalho Júnior, Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis da 1.ª Vara, o agitei. Eu, RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO, Diretor da Secretaria da 1.ª Vara, o conferi e o subscrevo.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO – Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
2ª Vara – Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480,
3º andar, Brisamar, CEP 58031-220

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. EDT.0002.000059-2/2008/2/SC
Prazo: 30 (trinta) dias

AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2003.82.00.000132-5
Classe 28
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
RÉU: JOSÉ THADEU DA SILVA
CITAÇÃO DE JOSÉ THADEU DA SILVA, ora em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de **R\$ 45.805,57 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos)** e demais acréscimos legais, nos autos do processo em epígrafe.
ADVERTÊNCIA: Em caso de descumprimento da ordem de pagamento, o montante da condenação ficará acrescido de multa, à base de 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do CPC, art. 475-J, acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005; e na hipótese de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, **ex vi** do mesmo CPC, art. 475-J.
PUBLICAÇÃO: O presente Edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local, bem como afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, cientificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no Fórum Juiz Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conj. Pedro Gondim, nesta Capital.
EXPEDI este edital, por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, Diretor da Secretaria da 2ª Vara, o conferi.
João Pessoa, 01 de setembro de 2008.
ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB
JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 202/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 25.09.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº 2004.82.015772-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA
RÉU: ANTÔNIO CARLOS MAIA
ADVOGADOS: DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO – OAB/PB 4.319, CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS – OAB/PB 7.119, JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR – OAB/PB 11.591, RODRIGO NÓBREGA FARIAS – OAB/PB 10.220, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO – OAB/PB 9.382, GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS – OAB/PB 7.711, JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA – OAB/PB 10.914, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO – OAB/PB 12.225, ANA RAPHAELLA ESCARIÃO PALMEIRA – OAB/PB 12.865, LEANDRO FONSECA VERAS – OAB/PB 9.461 e THYAGO LUIS BARRETO BRAGA – OAB/PB 11.907
RÉU: ABENITO JOÃO SOUZA GOMES
ADVOGADOS: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS – OAB/PB 7.119, JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JR – OAB/PB 11.591
RÉU: JORGE AUGUSTO BARREIROS (EXTINTA A PUNIBILIDADE)
DESPACHO:

Intime-se o acusado Antônio Carlos Maia, por seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre a não localização (art. 397, CPP) da testemunha de defesa José Luiz de Lima, certificada à fl. 1.001v. Caso haja interesse na inquirição da referida testemunha (art. 404, CPP), deverá o acusado fornecer, no prazo acima deferido, sua atual localização, ou requerer sua substituição (art. 405, CPP), sob pena de ter como dispensada sua inquirição. JPA,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 203/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 25.09.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº 2007.82.010924-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO
RÉU: JOSÉ DE MELO BATISTA
ADVOGADA: HIDNARI SUELLEN DE ANDRADE PAULA – OAB/PB 13.753
DESPACHO:
Designa-se data e hora para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. JPA,
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o **21/10/2008**, às 15:15hs. JPA,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 204/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 25.09.2008.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2008.82.003801-2 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

RÉUS: **GARIBALDI TEIXEIRA DE CARVALHO NETO e DIOMEDES TEIXEIRA DE CARVALHO**

ADVOGADOS: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA – OAB/PB 11.589, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO – OAB/PB 11.477, VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PB 11.783 e DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO – OAB/PB 13.500

RÉU: **CARLOS EDUARDO GOMES**

DESPACHO:
Diante do exposto: 1 – defiro o pedido de juntada das habilitações de fls. 320/321 e 322/323; 2 – indefiro o pedido de vista nos termos formulados pelos denunciados às fls. 320 e 322, concedendo aos mesmos, por seu advogado, vista dos autos em cartório pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com base no inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); 3 – dê-se ciência aos denunciados, por seu advogado. JPA,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 205/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 30.09.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2008.82.005408-0 – AÇÃO PENAL – CLS 240

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

RÉU: **BAHYRA DUARTE BEZERRA**

ADVOGADO: DÁRCIO GALVÃO DE ANDRADE – OAB/PB 3.196

DESPACHO:

Não sendo a hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.197, de 20.06.2008, DOU de 23.06.2008, com vigência a partir de 23.08.2008), e em se tratando de **Réu preso**, determino as seguintes providências:

1) Designe-se **audiência de instrução e julgamento** (artigo 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.197/2008). 2) Proceda-se à **intimação** das partes e das testemunhas indicadas na denúncia e na defesa escrita e à **requisição** do Réu, observando-se nas **comunicações de intimação/requisição** o disposto no artigo 399 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.197/2008,

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

e quanto às **testemunhas** o artigo 218 do Código de Processo Penal. JPA, 11.09.2008

De ordem do MM. Juiz Titular da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia **09 de outubro de 2008**, às 14:30hs. JPA,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 206/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 30.09.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2006.82.001563-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

RÉU: **JOSÉ DANTAS PINHEIRO, DERCY GOMES DANTAS, JOSÉ LINCOLM GOMES DANTAS e MARLA MARIA FORMIGA DANTAS**

ADVOGADOS: LUIS CARLOS BRITO PEREIRA – OAB/PB 6.456, LÚCIO FLÁVIO B. DE ANDRADE FILHO – OAB/PB 13.051, MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA – OAB/PB 6.513 e Mª CHRISTINA F. DE MORAIS – OAB/PB 13.218

DESPACHO:

Terminada a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, designe-se data e hora para audiência de inquirição das testemunhas de defesa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. JPA, De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o **03 de novembro de 2008**, às 16:00hs. JPA,

3ª VARA FEDERAL

DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2008. 0127

Expediente do dia 22/09/2008 12:15

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2003.82.00.008657-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x LAURA DE ASSIS ROSA (Adv. HUMBERTO PALHARES, WALTER GUEDES E SILVA) x REGINA FERREIRA COUTO (Adv. JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL) x PEDRO MANOEL SOARES (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, JOSE CANDIDO DA SILVA) x VISAO MUNDIAL (Adv. ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, CARLOS BENITO CONSENTINO FILHO, JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO). ... intimando-se os réus, por publicação, para que, no prazo legal, apresentem suas razões finais. ...

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2 - 2008.82.00.003273-3 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x VERONICA KERBRIE DE BELLI (Adv. MARCELO WEICK POGLIASE, ROGERIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO). ...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 1.
3 - 2008.82.00.003385-3 FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x MARIA ALDA BATISTA DA LUZ (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES). ...dê-se vista às partes.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 97.0011505-4 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO(VIGESIMA TERCEIRA CIRCUNSCRICAO DO SERVICIO MILITAR-23A. CSM) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...Desse modo, não tendo o autor manifestado interesse em receber a referida quantia, declaro a extinção da execução nos termos do art. 794, III do CPC. Escocado o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

5 - 98.0006811-2 FREDERICO RONALDO DE ARRUDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, SALVADOR CONGENTINO NETO). ...Por fim, defiro o pedido de levantamento dos valores remanescentes, referentes à impugnação dos honorários advocatícios, depositados na conta de garantia aberta em nome do autor, fls.309, a título de reversão em favor do FGTS. Diante do exposto, acolho a impugnação à execução e declaro satisfeita a obrigação nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

6 - 2002.82.00.001865-5 FRANCISCO JOSE MEIRA DO VALE E OUTROS (Adv. PEDRO ADELSON GUEDES, ANTONIO AIRTON GONCALVES, ORLANDO XAVIER DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA). ...Defiro a emenda de fls. 233/246. Promovam exequentes a complementação das custas judiciais, eis que o valor da execução é superior ao valor atribuído inicialmente à causa. ... P.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

7 - 94.0010051-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR, ANDRÉ ROBERTO DA COSTA FLORES). Defiro o pedido de fls. 242. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a formalização do acordo noticiado. Publique-se

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

8 - 2008.82.00.003066-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRRA (Adv. SEM PROCURADOR) x SANTIAGO GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES). Isso posto, julgo procedente a impugnação, revogando o benefício de gratuidade judiciária concedido na ação nº. 2007.82.00.010699-9, aos impugnados acima mencionados.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão à ação principal e desapensem-se os autos. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. Já nos autos da ação principal supracitada, intemem-se para recolherem as custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação aos mesmos. P.I.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

9 - 2008.82.00.005319-0 SEP SERVICIO ESPECIAL POSTAL LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, ADELMAR AZEVEDO REGIS, HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS, ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA). Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à ECT que exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, o MANCAT - Manual de Comercialização e Atendimento em vigor nos anos de 1999 e 2000. Cite-se o requerido (art. 357 do CPC). Registre-se. Intemem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 95.0001609-5 ANA MARIA NOGUEIRA FALCAO DA SILVA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, CASSIANA MENDES DE SÁ). Cumprida a obrigação imposta no julgado (fls.281/283 e 288), declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

11 - 96.0004961-0 JOSE LEONILDO E SILVA JUNIOR (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOSE HUMBERTO DA ROCHA). Defiro o desarquivamento do presente feito. Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Escocado o referido prazo, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. P.

12 - 2004.82.00.005949-6 LUCY DE OLIVEIRA CHIANCA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, YEDA UEMA FONTES, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I..

13 - 2005.82.00.010855-4 CORACI PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS,

FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

14 - 2007.82.00.001868-9 MARCOS ANTONIO SILVA REIS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Considero suficiente ao deslinde da controvérsia a prova documental trazida aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria de direito. Assim, indefiro o pedido formulado à fl. 67. Intime-se. No decurso, registre-se o feito para sentença e retornem os autos conclusos.

15 - 2007.82.00.003723-4 LUZIA DE PONTES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Tendo em vista que a procuração de fls. 06 não confere poderes aos advogados da parte autora para desistir da ação, apresente os causídicos nova procuração com poderes de desistência da ação. Intime-se.

16 - 2007.82.00.009085-6 SEBASTIÃO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x UNIÃO (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO).Defiro a dilação de prazo requerida pelos autores, por mais 15 (quinze) dias. P.

17 - 2008.82.00.000093-8 SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO INDUSTRIA S/A (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ANDRE LUIS LUNA LEITE) x UNIÃO (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

18 - 2008.82.00.001622-3 MARIA NUNES DE OLIVEIRA MACIEL (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS). Desse modo, declaro a extinção da presente execução, nos termos do art. 794, III do CPC. Escocado o prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

19 - 2008.82.00.004254-4 SINDSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora (fl. 43). Prazo de dias. Intime-se.

20 - 2008.82.00.004258-1 SINDSPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora (fls.). Prazo de dias. I.

21 - 2008.82.00.005972-6 MARILENE ARAÚJO DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.P.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

22 - 99.0001822-2 PLANO CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES LTDA E OUTRO (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). 2, dê-se as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. 5. Publique-se.

23 - 2006.82.00.000238-0 LENI RAFAEL PEIXOTO (Adv. GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, remeta-se o presente feito a Distribuição local para baixa e arquivamento.4. Publique-se.

24 - 2007.82.00.002939-0 ADRIANA PIMENTA BARBOSA PESSOA (Adv. FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA, CAMPUS IV (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, CONCEDO a segurança, ratificando os termos da liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

25 - 2008.82.00.001903-0 LUDMILA DA PAZ GOMES DA SILVA (Adv. ROMULO DA SILVEIRA PAZ JUNIOR,

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS, NATALICIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS - SRH DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº. 512 do STF e nº. 105 do STJ). Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, baixa e arquite-se. P. R. I.

26 - 2008.82.00.004432-2 ROCHA E PEDROSA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, RAFAEL SGANZERLA DURAND) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da impetrante recolher a COFINS observando-se a base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar nº. 70/91, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 01/04/2004 (início da vigência da Lei nº 10.833/2003 após o decurso do prazo nonagesimal). Em consequência, declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta decisão judicial, compensar os valores recolhidos a maior, no aludido interregno (1º de fevereiro de 1999 a 01/04/2004), com prestações vencidas e/ou vincendas de quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, excetuadas as contribuições sociais de que trata o artigo 2º da Lei 11.457/2007, corrigindo-se o seu crédito pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 27 - 2008.82.00.005451-0 NAPOLEÃO F. LINS FILHO ME (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, suspendo o presente mandamus pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual, a Secretaria deverá certificar acerca do andamento da ADC nº 18, fazendo conclusão a este juízo.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

28 - 2003.82.00.005112-2 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO, FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x MARIA DO SOCORRO TRAVASSOS DE LIRA (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO). ... vista às partes. ...

29 - 2006.82.00.002370-0 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. MOEMA DAVILA DE SOUSA MATIAS) x NILSON DEOLINDO DA SILVA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). Ante o exposto, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, declaro, por sentença, extinta a execução. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

30 - 2006.82.00.007669-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x SINTESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 673/682).

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

31 - 2007.82.00.010686-4 CELSO LINS DE ALBUQUERQUE (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSE ELIZEU DE SOUZA NETO (Adv. JOSE ADAUTEIR DE SOUSA) x MARIA MARTA FERNANDES BEZERRA (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a Apelação interposta pela parte Embargante às fls. 62/76 em seu duplo efeito. Às contra-razões. P. ...

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

32 - 2000.82.00.009519-7 JAMMES BEZERRA DE OLIVEIRA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA, ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ...dê-se vista à exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requer o que for do seu interesse....Decorrido sobredito prazo, sem manifestação, terei por satisfeita a obrigação. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

33 - 99.0003532-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x DAVID SAMPAIO FALCAO (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA) x ALFREDO JOSE DE ATAÍDE SEGUNDO NETO (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS). Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar que os réus DAVID

SAMPAIO FALCÃO e ALFREDO JOSÉ DE ATAÍDE SEGUNDO NETO praticaram ato de improbidade administrativa definido no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, condenando-os, por conseguinte: * Réu DAVID SAMPAIO FALCÃO: (a) ressarcimento integral do dano suportado pela UFPB, em obrigação solidária com co-réu, no valor de R\$ 8.817,15 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente a contar de 01.01.1999; a partir da citação incidirão juros legais, ou seja, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002; e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então; (b) multa civil, em favor da UFPB, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre a qual a incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a partir da prolação desta sentença; (c) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos. * Réu ALFREDO JOSÉ DE ATAÍDE SEGUNDO NETO: (a) ressarcimento integral do dano suportado pela UFPB, em obrigação solidária ao co-réu, no valor de R\$ 8.817,15 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente a contar de 01.01.1999; a partir da citação incidirão juros legais, ou seja, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002; e de 1% (um por cento) ao mês a partir de então; (b) multa civil, em favor da UFPB, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), sobre a qual a incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a partir da prolação desta sentença; (c) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 4 (quatro) anos. Sem condenação em honorários, haja vista que a ação foi promovida pelo Ministério Público, diante da vedação do art. 237 da Lei Complementar nº. 75/93. Custas ex lege. Após o trânsito julgado, forneça-se ao Conselho Nacional de Justiça às informações necessárias à atualização do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa-CNCIA, nos termos da Resolução nº. 44 daquele órgão. Atente-se à Secretaria quanto à destituição do curador especial. Contudo, tendo-se em vista a gravidade das sanções impostas; e tendo-se em vista que não possui defensor constituído nos autos, intime-se pessoalmente o réu DAVID SAMPAIO FALCÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

34 - 2008.82.00.004617-3 POSTO VITORIA COM. E DIST. DE COM. E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias....

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 2007.82.00.003993-0 LEONCIO DUARTE CARDOSO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 94/102), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

36 - 2007.82.00.006749-4 SEVERINO ALVES PEREIRA (Adv. CARLOS ALBERTO MARTINS, TATIANA GARCIA DE ASSIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 74/81), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 00.0005169-1 VERALUCE HERCULANO DE MELO (Adv. ADEILTON HILARIO JUNIOR, ALESSANDRA DANIELLE C. S. HILARIO) x UNIÃO (Adv. LUCIANO MARIZ MAIA). Defiro o desarquivamento do presente feito. ...dê-se vista dos autos à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o referido prazo, retornem o processo ao arquivo com a devida baixa na distribuição. P.

38 - 2004.82.00.008913-0 ERALDO TAVARES FAUSTO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Defiro o desarquivamento do presente feito. No tocante à remessa dos autos à contadora judicial, requerida pelo autor (fl. 158), indefiro, eis que é seu o ônus da quantificação do julgado. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. ...

39 - 2007.82.00.003023-9 AIRTON MARIANO DA SILVA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. HEDILENE FREIRE CASECA ROSA, JURANDI FERNANDES FERREIRA, ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO) x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (Adv. ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI, RENATO TADEU RONDINA MADALITI).... intime-se o Bradesco Vida e Previdência S/A para regularizar a contestação acostada às fls. 53/75, eis que está assinada por Advogado não habilitado nos autos. P.

40 - 2007.82.00.010293-7 MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA (Adv. HARLAN GADELHA FILHO, BENONI

MENELAU LINS NETO) x AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Adv. MARCOS SOARES RAMOS). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

41 - 2008.82.00.006138-1 MARCUS FERREIRA SOARES (Adv. ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO, ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO) x SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NA PARAIBA- INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC, c/c art. 8º da Lei nº 1.533, de 1951). Sem condenação em honorários - súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, baixa e arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 41
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-37
 ADELMAZ AZEVEDO REGIS-9
 ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO-41
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-12
 ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO-41
 ALESSANDRA DANIELLE C. S. HILARIO-37
 ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO JUNIOR-32
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-14
 ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS-9
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-7,38
 ANDRE LUIS LUNA LEITE-17
 ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO-39
 ANDRÉ ROBERTO DA COSTA FLORES-7
 ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI-39
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-10
 ANTONIO AIRTON GONCALVES-6
 ANTONIO BARBOSA FILHO-4
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-33
 ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO-1
 ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS-18
 ARLINETTI MARIA LINS-38
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-4,38
 BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-11
 BENONI MENELAU LINS NETO-40
 CARLOS ALBERTO MARTINS-36
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-1
 CARLOS BENITO CONSENTINO FILHO-1
 CARLOS FERNANDO DOS SANTOS-25
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-17
 CASSIANA MENDES DE SÁ-10
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-13,21
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-1
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-19,20
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-15
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-18
 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-34
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-2
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5,7,10,12,13,15,32
 FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES-22
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-2
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-19
 FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA-24
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-12,15,34
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-13,35,36
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-26,27
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-10
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-28
 GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA-23
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-16
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-20
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-14
 HARLAN GADELHA FILHO-40
 HEDILENE FREIRE CASECA ROSA-39
 HEITOR CABRAL DA SILVA-5
 HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR-7
 HERCIO FONSECA DE ARAUJO-38
 HERMANN LUNDGREN CORREA REGIS-9
 HUMBERTO PALHARES-1
 HUMBERTO TROCOLLI NETO-15
 ISAAC MARQUES CATÃO-10
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-4
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-30
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,12,13
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-3
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-10,28
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-17
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-33
 JOHN KENNEDY SILVERIO CABRAL-1
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-4
 JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA-21
 JOSE ADAUTEIR DE SOUSA-31
 JOSE CANDIDO DA SILVA-1
 JOSÉ DE ARIMATÉIA ALVES PEREIRA NETO-1
 JOSÉ EDISIO SIMOES SOUTO-7
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-10
 JOSE HUMBERTO DA ROCHA-11
 JOSE LUIS DE SALES-39
 JOSE RAMOS DA SILVA-19,20
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,15
 JURANDI FERNANDES FERREIRA-39
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-13,21
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-15,35
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-13
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-10,15
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-17
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-12
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-16,28
 LUCIANO MARIZ MAIA-37
 MANOEL FELIX NETO-14
 MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-22
 MARCELO WEICK POGLIESE-2
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-15,35

MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-9
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-13
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1
 MARCOS SOARES RAMOS-40
 MARIA JOSE DA SILVA-9
 MARIO GOMES DE LUCENA-30
 MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-22
 MOEMA DAVILA DE SOUSA MATIAS-29
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-8
 MUCIO SATIRO FILHO-12
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-15,35
 NATALICIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO-25
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-26,27
 NEWTON NOBEL S. VITA-33
 NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-26,27
 ORLANDO XAVIER DA SILVA-6
 PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-9
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-22
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-13
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-9
 PAULO GUEDES PEREIRA-12,30
 PEDRO ADELSON GUEDES-6
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-21
 RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-9
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-26,27
 RENATO TADEU RONDINA MADALITI-39
 RICARDO DE LIRA SALES-3
 RICARDO POLLASTRINI-5,12
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-21
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-32
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-18
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-17
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-26,27
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-2
 ROMULO DA SILVEIRA PAZ JUNIOR-25
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-31,33
 SALVADOR CONGENTINO NETO-5
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-29
 TATIANA GARCIA DE ASSIS-36
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-10
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-5
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-16
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-12
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-6
 WALTER GUEDES E SILVA-1
 WERTON MAGALHAES COSTA-1
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-20
 YEDA UEMA FONTES-12
 YURI PAULINO DE MIRANDA-7
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-19,20

Setor de Publicação
MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA
 Diretor(a) da Secretaria
TÂNIA GOMES S. LIMA
 Técnica Judiciária
 3ª. VARA FEDERAL

4ª VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
Nro. Boletim 2008.000093

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 30/09/2008 16:32

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.01.003195-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x MARIA DO CARMO DE ARAUJO (Adv. ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA). 1. A determinação do valor da condenação (RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) - Dra. ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo (6 meses);

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2004.82.01.000666-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS (Adv. WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES MARTINS, GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO). 1. Não tendo o Acusado GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS atendido ao determinado no parágrafo 3 da decisão de fls. 210/213, conforme certidão de fl. 225, indefiro os pedidos formulados nos itens 1, 7.a, 7.b e 8 de sua petição de fls. 254/256 (renumeradas para fls. 190/192). 2. Considerando: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"; II - a necessidade de aplicação imediata aos processos atualmente em curso das novas leis processuais que alteraram o Código de Pro-

cesso Penal, sobretudo das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008, que já se encontram em vigor; III - que, em face da pena máxima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do procedimento comum ordinário, conforme preconiza o art. 394, §1º, item I, do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008; IV - que já expedida carta precatória para oitiva da testemunha de Acusação, conforme certidão de fl. 222; V - que a Defesa arrolou testemunhas à fl. 191; VI - o que dispõem os arts. 399 e seguintes, do CPP, com as alterações impostas pela Lei nº. 11.719/2008; DESIGNO o dia 15/12/2008, às 09 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas de Defesa residentes nesta cidade e interrogado o Acusado, poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. 3. Intimem-se as testemunhas de Defesa residentes nesta cidade do dia e hora acima designados para suas oitivas. 4. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária da Paraíba para oitiva da testemunha de Defesa JOSÉ RICARDO DE MEDEIROS CIRNE, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 5. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Pernambuco para oitiva da testemunha de Defesa IZAÍRA MOTA PIMENTEL, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 6. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para oitiva da testemunha de Defesa TÂNIA MARIA DE MEDEIROS CIRNE, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 7. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para oitiva da testemunha de Defesa HILDA DOS SANTOS LINS, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento..... 10. Intimem-se o(s) Acusado(s), seu(s) Defensor(es) e o MPF de todo o teor desta decisão, inclusive sobre as expedições determinadas nos parágrafos 4, 5, 6 e 7 supra, devendo eles atentarem para o novo objeto da audiência acima designada, em face das alterações do CPP decorrentes das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008.

3 - 2004.82.01.003218-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x FRANCUA MARQUES DA SILVA (Adv. FELIX ARAUJO FILHO). 1. Em face da informação contida no termo de audiência negativo de fl. 344 no sentido de que é grave o estado de saúde da testemunha de Acusação JOSÉ GOMES DE SOUZA, e considerando as razões apresentadas pelo MPF, defiro o pedido de fls. 347/349, de substituição da testemunha JOSÉ GOMES DE SOUZA pela testemunha MARIA MACHADO. 2. Por outro lado, considerando: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"; II - a necessidade de aplicação imediata das novas leis processuais que alteraram o Código de Processo Penal, sobretudo das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008, aos processos atualmente em curso; III - que a lei nº. 11.719/2008 terá vigência a partir do próximo dia 22 e que a Lei nº. 11.690/2008 já se encontra em pleno vigor; IV - que as testemunhas de Acusação (fls. 347/349) e Defesa (fl. 228) que restam ser ouvidas residem em Alagoa Nova/PB; 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Alagoa Nova/PB, nos moldes do art. 222 do CPP, o qual não sofreu alteração, para oitiva das testemunhas de Acusação e de Defesa acima referidas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, observando-se o endereço da testemunha MARIA MACHADO indicado à fl. 349.....6. Intimem-se o(s) Acusado(s), seu(s) Defensor(es) e o MPF de todo o teor desta decisão, devendo eles atentarem para as recentes alterações do CPP decorrentes das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008.

4 - 2006.82.00.004742-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x JOSE RONALDO MARTINS DE ANDRADE (Adv. CARLOS FREDERICO MARTINS, NIVEA MARIA SANTOS FREIRE) x EUDES AMARAL TEIXEIRA (Adv. ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR, CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO, ROSSANDRO FARIAS AGRA). 1. Em face dos esclarecimentos prestados pelo MPF às fls. 850/852, no sentido de que o único procedimento administrativo lá instaurado sobre os fatos objeto desta ação, além do referido na denúncia de fls. 03/08, foi, de fato, arquivado, embora esse arquivamento não tenha sido homologado e tenha sido retificado posteriormente, e, ainda, de que surgiram novas provas, DETERMINO o regular prosseguimento do feito. 2. Quanto ao pedido formulado pela Defesa do Acusado José Ronaldo Martins de Andrade à fl. 489, deixo para apreciá-lo na fase processual própria, qual seja, a do art. 499 do CPP. 3. Tendo em vista o não comparecimento do Defensor do Acusado Eudes Amaral Teixeira à audiência realizada em 12.06.2008 (fl. 735), intime-se-o do levantamento do segredo de justiça ali decretado. 4. Em face do comprovante de depósito de fls. 859/863, intime-se o Defensor Dativo Roberto Jordão de Oliveira para ficar ciente do pagamento dos seus honorários advocatícios pela atuação na audiência de interrogatório do Acusado José Ronaldo Martins de Andrade (fls. 731/736). 5. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 846. 6. Intime-se a Defesa do Acusado José Ronaldo Martins de Andrade deste despacho. 7. Anote-se o novo endereço informado pela Defesa do Acusado Eudes Amaral Teixeira à fl. 781, bem como o endereço profissional deste Acusado, indicado à fl. 822.

5 - 2006.82.01.004434-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ALEXANDRE HENRIQUE LOBO DE PAIVA) x JOSE FRANCISCO PORTO NETO (Adv. THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA). 1. Em face da manifestação de fls. 374/375, expeça-

se carta precatória à Comarca de Caaporá/PB, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para oitiva da testemunha de Acusação PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIRA, observando-se o endereço funcional indicado à fl. 374..... 4. Intimem-se o Acusado, seu Defensor

6 - 2006.82.01.004434-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ALEXANDRE HENRIQUE LOBO DE PAIVA) x JOSE FRANCISCO PORTO NETO (Adv. THELIO FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA). 1. Considerando: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"; II - a necessidade de aplicação imediata aos processos atualmente em curso das novas leis processuais que alteraram o Código de Processo Penal, sobretudo das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008, que já se encontram em vigor; III - que, em face da pena máxima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do procedimento comum ordinário, conforme preconiza o art. 394, §1º, item I, do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008; IV - que já foi determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de Acusação, conforme certidão de fl. 378 e despacho de fl. 379; V - que a Defesa arrolou testemunhas à fl. 329; VI - o que dispõem os arts. 399 e seguintes, do CPP, com as alterações impostas pela Lei nº. 11.719/2008; DESIGNO O DIA 25/11/2008, ÀS 9 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual serão inquiridas as testemunhas de Defesa residentes nesta cidade e interrogado o Acusado, poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. 2. Intimem-se as testemunhas de Defesa residentes nesta cidade do dia e hora acima designados para suas oitivas. 3. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Pernambuco para oitiva da testemunha de Defesa MASSUD SALEM MASSUD, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 7. Intimem-se o(s) Acusado(s), seu(s) Defensor(es)de todo o teor desta decisão, inclusive sobre as expedições determinadas no parágrafo 3 supra e no parágrafo 1 do despacho de fl. 379, devendo eles atentarem para o novo objeto da audiência acima designada, em face das alterações do CPP decorrentes das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008.

7 - 2007.82.01.002110-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x JOSE ANCHIETA BARROS (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x SEVERINO SOARES NETO (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x EDIONE FALCAO DA SILVA FREITAS BARROS (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA). 1. Considerando: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"; II - a necessidade de aplicação imediata aos processos atualmente em curso das novas leis processuais que alteraram o Código de Processo Penal, sobretudo das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008, que já se encontram em vigor; III - que, em face da pena máxima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do procedimento comum sumário, conforme preconiza o art. 394, §1º, item I, do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008; IV - que já foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de Acusação (fls. 179/180); V - que a Defesa arrolou testemunhas às fls. 176/177; VI - o que dispõem os arts. 399 e seguintes, do CPP, com as alterações impostas pela Lei nº. 11.719/2008 e o art. 222 do mesmo código; DETERMINO a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Sumé/PB e Congo/PB, para oitiva das testemunhas de Defesa ROBERTO BEZERRA DA COSTA e JOSÉ LAUDEMY ALVES LUCAS, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento..... 4. Intimem-se o(s) Acusado(s), seu(s) Defensor(es) e o MPF de todo o teor desta decisão, inclusive sobre as expedições determinadas no parágrafo 1 supra, devendo eles atentarem, também, para as alterações do CPP decorrentes das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008.

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

8 - 2007.82.01.003200-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ VIEIRA DA SILVA FILHO) x MANOEL PEREIRA DE SOUZA. ... 05. Efetuada a transferência determinada no parágrafo anterior, lavre-se o respectivo termo de penhora, dele INTIMANDO-SE O EXECUTADO, através de seu advogado, ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer impugnação, nos próprios autos deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

9 - 2008.82.01.000830-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x RAIMUNDA ALMEIDA CRISPIM E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA).Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado pela parte

Embargada para R\$6.507,58 (seis mil, quinhentos e sete reais e cinqüenta e oito centavos), atualizado até junho/2008, já inclusos os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos de fls. 47/49. Em face da sucumbência mínima da parte Embargante, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte Embargada a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº. 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7º da Lei nº. 9.289/96 para os embargos à execução. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida às fls. 179/180 da ação principal e, em seguida, remetam-se os presentes autos à distribuição, para correção do pólo passivo destes Embargos, nos termos daquela decisão.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

10 - 2008.82.01.001404-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x MARIA CLEMENTINO DA CONCEICAO (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS, ROSANGELA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção deste processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, c/c art. 741, inciso II, do CPC), para reconhecer a inexigibilidade do título judicial prolatado na ação ordinária nº 00.0037741-4 e, em consequência, declarar a extinção sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) da execução embargada. Em face da sucumbência total da parte Embargada, condeno-a, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº. 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7º da Lei nº. 9.289/96 para os embargos à execução.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

11 - 00.0012333-1 CAVESA CAMPINA GRANDE VEICULOS LTDA (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR).7. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 730 e reiterado à fl. 746.

12 - 00.0024273-0 OLIVIA IZIDRO DA COSTA SUCES. ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS (Adv. WALMIR ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I. 13 - 00.0031405-6 EDUARDO NOBRE DA SILVA E OUTRO (Adv. MARIA AUXILIADORA CABRAL, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos à(s) fl(s) 240/241, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. E quanto à consulta de fl(s). 242, aguarde-se o depósito do referido precatório.

14 - 00.0032944-4 MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO, MARCIA MEDEIROS COSTA, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Não havendo comprovação nos autos do pagamento dos honorários contratuais (fls. 105/111), determino a dedução da quantia relativa à referida verba da parcela devida ao autor, nos moldes do Art. 22, § 4º, da lei nº 8.906/94, salvo se o autor comprovar que já efetuou o devido pagamento. Assim sendo, dê-se ciência ao autor da dedução retro mencionada.Intime-se também o patrono da causa para fornecer os CPFs dos autores Maria José Borges da Silva e José Guilherme B. Santiago, pois os mesmos não constam nos presentes autos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 204/205, item 14 (expedir RPV), observando que a verba sucumbencial deve ser requisitada por RPV.

15 - 00.0038026-1 MIGUEL JUVENCIO GOMES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 5. Entretanto, por não ser atribuição da autarquia Ré apresentar planilha discriminada e atualizada mês a mês dos valores relativo a obrigação de pagar, indefiro o pedido nesse aspecto formulado pela parte autora .6.Cumprido o item 4, acima, pelo INSS, dê-se vista a parte Autora, inclusive, para os fins do item 6/I e II, do despacho de fls.212/213. 7.Intime(m)-se.

16 - 2000.82.01.000997-6 JOSE ARAGAO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).13.Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação oposta pela CEF às fls. 332/333, para fixar como termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora, para fins de cálculo dos honorários de sucumbência fixados pelo título judicial exequendo, as datas em que lançados os créditos prin-

cipais, devidos em função de tal título, nas contas fundiárias dos Autores, e determino que, após decorrido o prazo indicado no parágrafo 16 infra, sejam os autos novamente remetidos ao setor contábil deste juízo, para que, observando o que fora acima explicitado, especificamente no parágrafo 10 retro, encontre o valor com base no qual deverá prosseguir a presente execução. 14. Tendo havido sucumbência parcial do Exequente, haja vista ter sido parcialmente acolhida a alegação de excesso de execução levantada pela CEF, determino seja aquele condenado a arcar com os honorários devidos ao advogado da Impugnante/Executada, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução acima expurgado, a ser compensado com o saldo que ainda tem a receber na presente execução. 15. Intimem-se.

17 - 2000.82.01.001090-5 NILDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 13. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação oposta pela CEF às fls. 314/342, para fixar como termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora, para fins de cálculo dos honorários de sucumbência fixados pelo título judicial exequendo, as datas em que lançados os créditos principais, devidos em função de tal título, nas contas fundiárias dos Autores, e determino que, após decorrido o prazo indicado no parágrafo 16 infra, sejam os autos novamente remetidos ao setor contábil deste juízo, para que, observando o que fora acima explicitado, especificamente nos parágrafos 08 a 12 retro, encontre o valor com base no qual deverá prosseguir a presente execução. 14. Tendo havido sucumbência parcial do Exequente, haja vista ter sido parcialmente acolhida a alegação de excesso de execução levantada pela CEF, determino seja aquele condenado a arcar com os honorários devidos ao advogado da Impugnante/Executada, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução acima expurgado, a ser compensado com o saldo que ainda tem a receber na presente execução.15. Intimem-se.

18 - 2000.82.01.001118-1 FRANCISCO DE ASSIS LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).15. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação oposta pela CEF às fls. 354/362, para restringir a base de cálculo do crédito executado aos valores indicados no parágrafo 13 supra e fixar como termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora, para fins de cálculo dos honorários de sucumbência fixados pelo título judicial exequendo, as datas em que lançados os créditos principais, devidos em função de tal título, nas contas fundiárias dos Autores, e determino que, após decorrido o prazo indicado no parágrafo 18 infra, sejam os autos novamente remetidos ao setor contábil deste juízo, para que, observando o que fora acima explicitado, especificamente nos parágrafos 10 a 14 retro, encontre o valor com base no qual deverá prosseguir a presente execução. 16. Tendo havido sucumbência parcial do Exequente, haja vista ter sido parcialmente acolhida a alegação de excesso de execução levantada pela CEF, determino seja aquele condenado a arcar com os honorários devidos ao advogado da Impugnante/Executada, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao excesso de execução acima expurgado, a ser compensado com o saldo que ainda tem a receber na presente execução. 17. Intimem-se.

19 - 2000.82.01.006568-2 LUANA KAROLINE PEREIRA DE SOUZA REP. POR CELIA PEREIRA DE SOUZA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Renove-se a intimação da parte exequente, para os fins do item 6 do despacho de fls. 168/169, no prazo de 30 (trinta) dias. (....)6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC). Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, ressalvando-se o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.

20 - 2004.82.01.004529-9 LUZIA MARTINS DA COSTA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO GOMES PEREIRA). ...5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime-se a Credora LUZIA MARTINS DA COSTA para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

21 - 2005.82.01.002000-3 GUILHERME CEZAR D'ALBUQUERQUE GAUDENCIO (Adv. ARNALDO DE PAULA BARBOSA NETO, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FLAVIO

GOMES PEREIRA).4. Ante o exposto, acolho a objeção de pré-executividade de fls. 107/108, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.521,23 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), remissivo a junho/2008, no qual já inclusos os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento. 5. Em face da sua sucumbência total, condeno o Exceuto a, na forma do art.20. §4º, do CPC, pagar à UNIÃO honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem compensados com o saldo que ainda tem a receber na presente execução, e a arcar com as custas processuais relativas à execução. 6. Intimem-se as partes desta decisão.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2007.82.01.000981-8 UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x JOAO DEON BENICIO DINIZ (Adv. JOSE MARCILIO BATISTA).14. Efetuada a transferência retro, lavre-se o respectivo termo de penhora, dele intimando-se o Executado, oportunidade em que o mesmo deverá ser intimado, também, acerca da decisão de fls. 100/101.

116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

23 - 2007.82.01.001365-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x LEONILDA VIERA DA SILVA (Adv. VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, DENNYS CARNEIRO ROCHA, FABIOLA MARQUES MONTEIRO, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, WALTER DE AGRA JUNIOR). 1. O MPF, às fls. 170/172, requereu a complementação do Laudo Pericial n.º 146/08-PFP/PB (fls. 167/168), haja vista não terem sido respondidos os quesitos elaborados por este Juízo, quesitos esses que seriam de vital importância para definir o grau da capacidade de discernimento e de autodeterminação da Acusada. 2. Decido. 3. Analisando-se o laudo de fls. 167/168, percebe-se que, de fato, os quesitos formulados por este Juízo, constantes da decisão de fls. 78/81, não foram diretamente respondidos. 4. Assim, não tendo as respostas dadas pelos peritos aos quesitos do MPF respondido satisfatoriamente, também, aos quesitos formulados por este Juízo, necessário se faz a complementação do laudo pericial de fls. 167/168, especialmente no que se refere aos quesitos constantes das letras "c" e "d" do item VII do parágrafo 7 da decisão de fls. 78/81, os quais devem ser respondidos de forma detalhada, haja vista serem importantes na definição da necessidade de internamento e/ou tratamento ambulatorial da Acusada, bem como do grau de imputabilidade (imputável, semi-imputável ou inimputável), conforme se pode observar dos artigos 26 e parágrafo único, 97, cabeça, e 98, todos, do Código Penal: "Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (. .)Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (. .) Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)" 5. Ante o exposto, intimem-se o Diretor do Instituto de Psiquiatria Forense da Paraíba e os peritos médicos subscritores do laudo de fls. 167/168 para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementarem o laudo pericial de fls. 167/168, respondendo aos quesitos formulados no parágrafo 7, item VII, letras "a", "b", "c" e "d", da decisão de fls. 78/81, encaminhando-lhes cópia de referida decisão, desta decisão e do laudo de fls. 167/168, bem como alertando-os, em face dos atrasos anteriormente já ocorridos no atendimento das requisições deste Juízo, de que a omissão ou o atraso no cumprimento dessa determinação poderá implicar em responsabilização criminal e administrativa. 7. Intimações necessárias e demais providências cartorárias a cargo da Secretaria da Vara, com urgência.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

24 - 2008.82.01.001349-8 CREDUNI - COOP DE ECON. E CRED.MUTUTO DOS SERV DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PB LTDA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x UNIÃO FEDERAL - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SRH - SIAFI (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência. 2. Intime-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e os documentos de fls. 81/121, informando, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação, haja vista a preliminar de falta de interesse processual argüida pela União, bem como a informação contida no documento de fls. 101/102 de que o seu recadastramento foi deferido, aguardando, apenas, a assinatura do convênio.

178 - PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

25 - 2001.82.01.001998-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. LAERCIO JOAQUIM DE MACEDO) x ADRIA PERAZZO GOMES (Adv. PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE) x VICENTE BERNARDO DIAS (Adv. SEVERINO RAMALHO LEITE, ANTONIO AUGUSTO DE A. RAMALHO LEITE). 1. Considerando: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"; II - a necessidade de aplicação imediata aos processos atualmente em curso das novas leis processuais que alteraram o Código de Processo Penal, sobretudo das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008, que já se encontram em vigor; III - que, em face da pena máxima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do procedimento comum sumário, conforme preconiza o art. 394, §1º, item II, do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008; IV - que o Código de Processo Penal, após as alterações da Lei nº. 11.719/2008, passou a prever que as alegações finais devem ser apresentadas oralmente durante a audiência de instrução e julgamento (art. 534); V - que as fases de instrução criminal e de requerimento de diligências foram encerradas sob a vigência da lei anterior; VI - que o objetivo da referida lei quando determinou a realização de uma única audiência para instrução e julgamento do processo foi encurtar o procedimento, de forma que não se mostra razoável designar uma nova audiência somente para oferecimento de alegações finais e sentenciamento, nos moldes dos arts. 534 e seguintes do CPP, com as alterações da Lei nº 11.719/2008; VII - que o MPF já apresentou alegações finais às fls. 728/734; VIII - que o Código de Processo Penal, após as alterações da Lei nº. 11.719/2008, passou a prever que as alegações finais devem ser apresentadas oralmente durante a audiência de instrução e julgamento (art. 534); APLICO ANALOGICAMENTE o procedimento comum ordinário - art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, e DETERMINO a intimação da Defesa desta decisão e para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

240 - AÇÃO PENAL

26 - 2008.82.01.000329-8 MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x DARLAN LOPES BEZERRA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO).4. As alegações do Acusado em sua defesa inicial não configuram qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, e o exame de tais alegações depende das provas a serem produzidas na audiência de instrução e julgamento abaixo designada. 5. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 399 e seguintes, do CPP, com as alterações impostas pela Lei nº. 11.719/2008, DESIGNO O DIA 09/12/2008, ÀS 09:00H, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual serão inquiridas as testemunhas de Acusação (fl. 04) e as testemunhas de Defesa (fls. 28/29) e interrogado o Acusado, poderão ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, se for o caso, serão oferecidas alegações finais orais e realizado o sentenciamento. 6. Intimem-se as testemunhas acima referidas do dia e hora acima designados para suas oitivas. 4. Intimem-se o Acusado, o(s) Defensor(es) do(s) Acusado(s) e o MPF de todo o teor desta decisão, devendo eles, também, atentarem para o novo objeto da audiência acima designada, em face das alterações do CPP decorrentes das Leis de nºs. 11.719/2008 e 11.690/2008. 5. Cumprase, com urgência.

27 - 2008.82.01.000934-3 MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA) x JOSE HILTON LACERDA (Adv. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO). 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 03/04) contra JOSÉ HILTON LACERDA pela prática da conduta típica descrita no artigo 331 do CP, por ter o mesmo desacatado verbalmente patrulheiros da Polícia Rodoviária Federal no exercício da função. 2. O Denunciado não concordou com a proposta de transação penal oferecida pelo MPF na audiência preliminar realizada (fls. 65/66 do Apenso). 3. Os indícios de autoria e a materialidade do fato descrito no item 1 acima estão devidamente demonstrados pelos elementos de prova constantes do Termo Circunstanciado de fls. 05/14 do apenso desta ação penal. 3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, estando ausentes as hipóteses de rejeição liminar da denúncia elencadas no art. 395 do CPP, na redação na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. 4. ANTE O EXPOSTO: (A) CONSIDERANDO: I - o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior";II - a necessidade de aplicação imediata das novas leis processuais que alteraram o Código de Processo Penal, sobretudo das Leis de nº.s 11.719/2008 e 11.690/2008, que já se encontram em vigor; III - que, em face da pena máxima cominada ao crime objeto desta ação, devem-se aplicar as normas do procedimento comum sumário, conforme preconiza o art. 394, § 1.º, inciso II, e o art. 538, este último em interpretação analógica, ambos do CPP, na redação dada pela Lei nº. 11.719/2008; (B) RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO A CITAÇÃO do Acusado para apresentar defesa inicial, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de que a ausência de apresentação dessa defesa no prazo legal ou a não constituição de defensor importará na nomeação de

defensor dativo para oferecê-la. 8. Intime-se, também, o Advogado que acompanhou o Acusado à audiência preliminar de proposta de transação penal (fls. 65/66 do apenso desta ação penal) desta decisão.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 2001.82.01.000182-9 GERALSOIDO SILVA ALECRIM E OUTROS (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Defiro o pedido de vistas formulado à fl. 170. Intime-se com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

29 - 2001.82.01.001890-8 FRANCISCA VANIA VIEIRA DAMACENO (Adv. WALTER DANTAS BAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 453. Intime-se. Prazo: 05 (cinco) dias.

30 - 2002.82.01.001467-1 MARIA DO SOCORRO BATISTA DE LIMA (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, ADRIANA MENDES DE LIMA, VANESSA KALINA SILVA, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, FLAVIA ALESSANDRA ARAÚJO NÓBREGA, CELIO GONCALVES VIEIRA) x UNIÃO (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA). 1. Recebo a apelação da ré (União), de fls. 692/701, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 675/688 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. Teor do dispositivo da mencionada sentença: "...Ante o exposto: I - julgo prejudicado o exame das preliminares argüidas pela UNIÃO; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a pagar à Autora: a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.544,32 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos); b) e indenização por danos morais no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), remissivo a 14.02.2000; Sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora equivalentes à taxa de 6% (seis por cento) ao ano a partir da data da citação (14.05.2002 - fl. 145) até 11.01.2003, devendo a partir de então, serem eles equivalentes à taxa SELIC, bem como correção monetária pelo INPC desde a data do ato ilícito (14/02/2000) até a data de 11.01.2003, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir de então, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima da Autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a Ré a lhe pagar, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, bem como ao ressarcimento das custas adiantadas quando da propositura da ação, e não havendo condenação em custas finais quanto à UNIÃO, por ser a mesma isenta de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2004.82.01.004047-2 JOSE ANTONIO TOMAS DA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Cumprido o item 1, acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Exeçúte(s), pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da satisfação da obrigação.

32 - 2004.82.01.004535-4 MARIA SALETE SIMÕES DA SILVA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art.269, inciso I do CPC). Em face da sucumbência total da Autora, condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei nº. 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista aos beneficiáriosPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 2005.82.01.004222-9 EDMILSON LUCIO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...2. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

34 - 2007.82.01.000104-2 MUNÍCIPIO DE TAPEROÁ (Adv. CARLA CARVALHO DE ANDRADE, RHAFANELLY ARAUJO PALMEIRA, ELIBIA AFONSO DE SOUSA, FERNANDO ANTONIO PEQUENO TEJO, NIVEA MARIA SANTOS FREIRE, CIBELE PINTO DE FIGUEIREDO MOURA) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).8. Ante o exposto: I - intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a alegação de que a localidade de Muquém pertenceria integralmente ao Município de Taperoá, através da juntada da Lei nº.318/49 e/ou de seus anexos;

35 - 2007.82.01.001484-0 SEBASTIÃO ALEXANDRINO DE MELO JUNIOR (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, KEILA SUELY RIBEI-

RO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).... 5. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

36 - 2007.82.01.002140-5 OTONIEL GONZAGA BARROS representado por sua genitora MARI A JOSE GONZAGA DE LIMA E OUTRO (Adv. GISELE PADILHA VILAR BARRETO, BRUNO CADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - rejeito a preliminar processual de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS; II - rejeito a prejudicial do mérito de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS; III - e julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total da parte Autora, condeno-a a pagar à parte Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art.11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por ser a parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2007.82.01.003084-4 MUNICIPIO DE AGUA BRANCA (Adv. BERNARDO VIDAL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR)....Ante o exposto: I - julgo prejudicada a prejudicial do mérito de prescrição quinquenal suscitada pela Ré; II - julgo prejudicada a preliminar processual de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União; III - rejeito a preliminar processual de litisconsórcio passivo necessário formulada pela UNIÃO; IV - rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela Ré; V - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sua sucumbência total, condeno o Autor a pagar à União, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação sucumbencial relativa às custas processuais em face da isenção outorgada ao Autor pelo art. 4.º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2007.82.01.003561-1 FUNDACAO JOSE AMERICO (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos II e V, do CPC), para condenar a Ré a pagar à parte Autora os valores referente às faturas n.º086/2003 (abril/2003) e n.º063/2003 (março/2003) do contrato n.º001/2003-HUAC, abatendo-se os pagamentos administrativos indicados nos documentos de fls. 63/66 referentes a essa última fatura. Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir da citação (08.03.2008 - fl. 29), bem como correção monetária pelo IPCA-E desde os respectivos vencimentos das referidas faturas, nos termos da cláusula terceira, §2º, do contrato de fls. 12/18, até a data da citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. A correção monetária, pelo IPCA-E, deverá ser considerada quando do abatimento das parcelas referentes à fatura n.º063/2003 que já foram objeto de pagamento administrativo pela Ré (fls. 63/66), devendo, para tanto, ser adotado o seguinte procedimento: I - o desconto da primeira parcela paga deverá ser precedido pela atualização do valor da dívida referente à mencionada fatura, desde o seu vencimento até a data do pagamento da parcela em questão; II - o desconto da segunda parcela paga deverá ser precedido pela atualização do restante da dívida (já descontado o pagamento da primeira parcela) referente a essa fatura, desde o pagamento da primeira parcela até a data do pagamento da parcela em questão. III - e assim sucessivamente em relação ao abatimento das demais parcelas. Em face da sucumbência mínima da parte Autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a Ré a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, bem como a lhe ressarcir as custas iniciais adiantadas. Sem condenação ao pagamento de custas finais, por ser a Ré isenta de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2008.82.01.000172-1 JOAO FERREIRA DA SILVA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da ré (União), de fls. 84/95, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 64/80 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. Teor do dispositivo da mencionada sentença: "...Ante o exposto: I - rejeito a prejudicial do mérito de prescrição trienal; II - reconheço, de ofício (art. 219, § 5.º, do CPC), a prescrição das parcelas anteriores a 02/02/2003 em relação ao pedido dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC) em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a Ré: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desem-

penho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma: (A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 02.02.2003, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição. Sobre o valor da condenação deverão incidir: I - desde a citação da Ré neste processo (18.04.2008 - fl. 37), juros de mora equivalentes à taxa SELIC; II - e, desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõem, correção monetária pela variação do IPCA-E até a data de 18.04.2008 (data da citação da Ré - fl. 37), tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima do Autor, condeno a UNIÃO a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, § 4.º, e 21, parágrafo único, do CPC), deixando de condená-la ao pagamento das custas finais por ser ela isenta do pagamento de custas na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e à restituição de custas por não terem estas sido adiantadas vez que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 2008.82.01.000264-6 JOÃO BOSCO ALVES BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A petição de fls.64/65, apresentada pelo advogado da parte autora, encontra-se apócrifa. 2. Assim sendo, prevenindo futura arguição de nulidade, intime-se o advogado da parte autora (identificado no cabeçalho da sobredita petição) para assiná-la, no prazo de 05(cinco) dias.

41 - 2008.82.01.000812-0 MUNICIPIO DE CATINGUEIRA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II) x UNIAO (MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL) (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO).Ante o exposto: I - julgo prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela União; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a União a promover a retirada do registro de inadimplência referente ao Convênio registrado no SIAFI sob o n.º 447.324 (número original 419/2001-MI/ responsável: João Félix de Sousa), celebrado entre o Município de Cattingueira/PB e a União, através do Ministério da Integração Nacional. Em face da sucumbência mínima do Autor, condeno a Ré a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, c/ c art. 21, ambos do CPC. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso I do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

42 - 2008.82.01.000906-9 LUIS ISMAEL SOBRINHO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - indefiro a produção de prova oral requerida pela parte Autora; II - rejeito a prejudicial do mérito de prescrição bienal suscitada pela União; III - acolho a prejudicial do mérito de prescrição quinquenal suscitada pela União e aprecio a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição) relativamente ao pedido de pagamento de diferenças anteriores a 30.04.2003; IV - e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte Autora, em face de sua sucumbência total, a pagar à União, com base no art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) e a arcar com as custas iniciais e finais (art. 20, cabeça e § 2º, do CPC c/c o art. 14 da Lei n.º 9.289/96), observado o disposto no art. 11, § 2.º, e no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

43 - 2008.82.01.001040-0 RONALDO QUEIROZ XAVIER E OUTRO (Adv. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. MANUELA MOTTA MOURA). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

44 - 2008.82.01.001290-1 DIRCE PIRES LEITE (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PRO-

CURADOR).Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, todos do CPC). Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

45 - 2008.82.01.001310-3 JOSE ALBERTO SOBRAL QUEIROZ REPRESENTADO POR SUA CURADORA TEREZA CRISTINA GOMES (Adv. ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).Ante o exposto: I - defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor; II - defiro o pedido de desistência formulado pelo Autor, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Sem custas em face da gratuidade judiciária deferida (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários advocatícios em virtude da não triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 2008.82.01.001329-2 ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Vieram-me conclusos os presentes autos para apreciação do Ofício n.º 2008.1205 - Primeira Turma, protocolado, no dia 11.09.2008, nesta Seção Judiciária sob o n.º 062.025105-6, através do qual foi encaminhada cópia da decisão proferida pelo Exm.º Sr. Relator do Agravo de Instrumento n.º 90.747/PB, bem como requisitadas informações para instruir o citado recurso, em que é Agravante a UNIÃO e Agravado ALLAN PONTES NEPOMUCENO. 2. Prestem-se as informações, com urgência, conforme ofício anexo (Ofício n.º GJF.0004.000052-7/2008 - GAB/JF), a ser encaminhado, de IMEDIATO, por fax e malote, com a devida certificação pela Secretaria da Vara. 3. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 90.747/PB. 4. Intime-se a parte autora, ainda, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 38/44.

47 - 2008.82.01.001453-3 MAURICIO ALVES EVANGELISTA (Adv. TANTO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).6. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo, em favor do Juizado Especial desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 7. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

48 - 2008.82.01.001466-1 LUCIANA OLIVEIRA DE LUCENA (Adv. FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x CHEFE DE SEÇÃO DE REVISÃO DE DIREITOS - SRD (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 33, intime-se a IMPETRANTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

49 - 2008.82.01.001603-7 THIAGO HENRIQUE MACHADO CARDOSO (Adv. ANDREA DE SOUSA GARCIA) x COLEGIADO PLENO DO CONSELHO UNIVERSITARIO REPRESENTADO PELO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, denego a segurança, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC). Tendo em vista a sucumbência total do Impetrante, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive com vista ao MPF e intimação da UFCG.

Total Intimação : 49
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SAUSSUNA-2,3,4,27
 ADELMAR AZEVEDO REGIS-38
 ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR-4
 ADRIANA MENDES DE LIMA-30
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-10
 ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-39
 ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA-43
 ALEXANDRE HENRIQUE LOBO DE PAIVA-5,6
 ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-1
 ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-44
 ANDREA DE SOUSA GARCIA-49
 ANTONIO AUGUSTO DE A. RAMALHO LEITE-25
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-13
 ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-21
 ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-23
 BERNARDO VIDAL-37
 BRUNO CADE-36
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-40
 CARLA CARVALHO DE ANDRADE-34
 CARLOS FREDERICO MARTINS-4
 CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO-4
 CELIO GONCALVES VIEIRA-30
 CIBELE PINTO DE FIGUEIREDO MOURA-34
 DENNYS CARNEIRO ROCHA-23
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-7
 ELIBIA AFONSO DE SOUSA-34
 ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA-45
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-28,33,35
 FABIOLA MARQUES MONTEIRO-23
 FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS-21
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-48
 FELIX ARAUJO FILHO-3

FERNANDO ANTONIO PEQUENO TEJO-34
 FLAVIA ALESSANDRA ARAÚJO NÓBREGA-30
 FLAVIO GOMES PEREIRA-20,21
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-28,33
 FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II-41
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-8,16,18
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-9
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-20,32
 GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO-2
 GERALDO ARAUJO-14
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-33
 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-24
 GISELE PADILHA VILAR BARRETO-36
 GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX-21
 HEITOR CABRAL DA SILVA-45
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-16,17,18
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-16,17,18
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-40
 ISAAC MARQUES CATÃO-35
 JACKELINE ALVES CARTAXO-23
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-18,31
 JOAO FELICIANO PESSOA-14
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-9,15
 JOSE LACERDA BRASILEIRO-27
 JOSE MARCILIO BATISTA-22
 JOSE MARTINS DA SILVA-9
 JOSEILSON LUIS ALVES-19
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-9,15
 KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-35
 LAERCIO JOAQUIM DE MACEDO-25
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-17
 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-30
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-39
 LUIZ VIEIRA DA SILVA FILHO-8
 MANUELA MOTTA MOURA-43
 MARCIA MEDEIROS COSTA-14
 MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-38
 MARIA AUXILIADORA CABRAL-13
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-9
 MARIANO SOARES DA CRUZ-28
 MARILU DE FARIAS SILVA-10
 MARTA REJANE NOBREGA-13
 NIVEA MARIA SANTOS FREIRE-4,34
 PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-25
 PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-30
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-22,41
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-9
 RHAFANELLY ARAUJO PALMEIRA-34
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-26
 ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-5,6
 ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-7
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-46
 ROSANGELA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO-10
 ROSENO DE LIMA SOUSA-42
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-4
 SABINO RAMALHO LOPES-12
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-19
 SEM PROCURADOR-11,15,24,32,34,36,37,38,39,40,
 42,44,45,46,47,48,49
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-8
 SERGIO BARBOSA ALVES-11
 SEVERINO RAMALHO LEITE-25
 SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-35
 SINEIDE A CORREIA LIMA-1
 TALES CATAO MONTE RASO-9
 TALES CATÃO MONTE RASO-19
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-
 16,17,18,31,47
 THELIO FARIAS-5,6
 TIBERIO ROMULO DE CARVALHO-14
 VALCICLEIDE A. FREITAS-29
 VALTER DE MELO-40
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-30
 VANESSA KALINA SILVA-30
 VANINA C. C. MODESTO-23
 VICTOR CARVALHO VEGGI-23,26
 VIVIANE MOURA TEIXEIRA-23
 WAGNER MARSICANO DE MELO RODRIGUES
 MARTINS-2
 WALMIR ANDRADE-12
 WALTER DANTAS BAIA-29
 WALTER DE AGRA JUNIOR-23

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº062/2008

Expediente do dia 23/09/2008

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2004.82.01.002884-8 MUNICIPIO DE PIANCO (Adv. JOSE MARCILIO BATISTA) x GIL GALDINO (Adv. GILBERTO AURELIANO DE LIMA). (...)111. Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o feito tão-somente quanto ao pedido de exclusão do nome do Município junto ao CADIN, relativo aos autos n. 2004.82.01.002884-8, por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, inciso VI do CPC); II) JULGO PROCEDENTE os presentes pedidos movidos pelo MUNICIPIO DE PIANCO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GIL

GALDINO para condenar este:a) a restituir ao MUNICÍPIO DE PIANCO o valor repassado e cujas contas não foram prestadas, nos autos discutido, corrigido de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros moratórios de 0,5% por cento desde a data do evento danoso, até o advento do novo Código Civil. A partir de então o índice será aquele utilizado para cobrança dos débitos fazendários (art. 406 do novo Código Civil c.c. parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional), a saber, o que compõe a Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95); b) ao pagamento de duas multas civis nos seguintes moldes: b.1) a primeira no importe de uma vez o valor do prejuízo causado, nos termos do art. 12, inciso II; b.2) a segunda no montante de uma vez o valor da remuneração percebida pelo o agente, nos termos do art. 12, inciso III; c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelos seguintes prazos: c.1) cinco (5) anos, considerando a sanção imposta em face do inciso II do art. 12; c.2) três (3) anos, considerando a sanção imposta em face do inciso III do art. 12; d) à suspensão dos direitos políticos nos seguintes parâmetros: d.1) por cinco (5) anos, considerando a sanção imposta em face do inciso II do art. 12; d.2) por três (3) anos, considerando a sanção imposta em face do inciso III do art. 12. 112. Igualmente, DEFIRO a tutela de urgência, para DECRETAR o bloqueio de bens em nome do réu, oficiando-se como descrito no item "b" (fl. 10, Processo n. 2004.82.01.002884-8), sendo que a indisponibilidade junto ao Detran será feita por meio eletrônico, via juízo. Outrossim, quanto aos bloqueios de valores financeiros (itens "d" e "e", fl. 10, do Processo n. 2004.82.01.002884-8), estes serão feitos via Bacen-Jud; 113. Quanto às multas aplicadas no item "b" do parágrafo 111, em tendo sido uma das ações movidas pelo Ministério Público Federal, serão destinadas ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13, da Lei n.º 7.347/85). 114. Para operacionalização da decisão, expeçam-se mandados de averbação para o(s) registro(s) de imóvel(is) onde matriculado(s) o(s) bem(ns). 115. Em Conseqüência, extingo os presente feitos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. 116. Sem condenação em honorários advocatícios, relativamente ao Ministério Público Federal, pois este não foi representado por advogados (e nem sentido teria) e por ser vedado recebê-los, consoante entendimento jurisprudencial (RT 729/202 e JTJ 175/90). 117. Por outro lado, arcará o réu com honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em relação ao Município-autor, dada a dignidade da advocacia e o razoável valor dado à causa (art. 20, § 4º do C.P.C.). 118. As despesas processuais, incluídas custas (art. 20, parágrafo 2º., do C.P.C.), fica por conta do réu. 119. Com o trânsito em julgado, oficie-se às Administrações Federal, Estadual e Municipal com referência à alínea "c" e ao Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à alínea "d", todas do dispositivo acima. Ressalto, desde já, que o primeiro ofício deverá constar o número do CPF do réu, para melhor operacionalização da medida junto aos órgãos competentes. 120. Os feitos ora reunidos serão processados em conjunto daqui por diante. 121. Anotações cartorárias junto à Distribuição quanto ao ingresso da UNIÃO como assistente. 122. Por fim, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pianco acerca do bloqueio de bens descrito no § 112, bem como para informar eventuais transferências de escrituras de imóveis em nome do réu, a partir do ajuizamento da ação tentada pelo Município-autor (Autos n. 2004.82.01.002884-8). Igualmente, oficie-se a Corregedoria de Justiça Estadual, para que comunique aos demais Cartórios do Estado da Paraíba sobre as medidas aqui aludidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2 - 2006.82.02.000132-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO, SADY D'ASSUMPCÃO TORRES FILHO) x UNIÃO x GIL GALDINO (Adv. GILBERTO AURELIANO DE LIMA). (...)111. Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o feito tão-somente quanto ao pedido de exclusão do nome do Município junto ao CADIN, relativo aos autos n. 2004.82.01.002884-8, por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, inciso VI do CPC); II) JULGO PROCEDENTE os presentes pedidos movidos pelo MUNICIPIO DE PIANCO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GIL GALDINO para condenar este:a) a restituir ao MUNICÍPIO DE PIANCO o valor repassado e cujas contas não foram prestadas, nos autos discutido, corrigido de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre o qual incidirão juros moratórios de 0,5% por cento desde a data do evento danoso, até o advento do novo Código Civil. A partir de então o índice será aquele utilizado para cobrança dos débitos fazendários (art. 406 do novo Código Civil c.c. parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional), a saber, o que compõe a Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95); b) ao pagamento de duas multas civis nos seguintes moldes: b.1) a primeira no importe de uma vez o valor do prejuízo causado, nos termos do art. 12, inciso II; b.2) a segunda no montante de uma vez o valor da remuneração percebida pelo o agente, nos termos do art. 12, inciso III; c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelos seguintes prazos: c.1) cinco (5) anos, considerando a sanção imposta em face do inciso II do art. 12; c.2) três (3) anos, considerando a sanção imposta em face do inciso III do art. 12; d) à suspensão dos direitos políticos nos seguintes parâmetros: d.1) por cinco (5) anos, considerando a sanção imposta em face do inciso II do art. 12; d.2) por três (3) anos, considerando a sanção imposta em face do inciso III do art. 12. 112. Igualmente, DEFIRO a tutela de urgência, para DECRETAR o bloqueio de bens em nome do réu, oficiando-se como descrito no item "b" (fl. 10, Processo n. 2004.82.01.002884-8), sendo que a indisponibilidade junto ao Detran será feita por meio eletrônico, via juízo.

Outrossim, quanto aos bloqueios de valores financeiros (itens “d” e “e”, fl. 10, do Processo n. 2004.82.01.002884-8), estes serão feitos via Bacen-Jud;113.Quanto às multas aplicadas no item “b” do parágrafo 111, em tendo sido uma das ações movidas pelo Ministério Público Federal, serão destinadas ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13, da Lei nº. 7.347/85). 114.Para operacionalização da decisão, expeçam-se mandados de averbação para o(s) registro(s) de imóvel(is) onde matriculado(s) o(s) bem(ns).115.Em consequência, extingo os presente feitos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.116.As condenação em honorários advocatícios, relativamente ao Ministério Público Federal, pois este não foi representado por advogados (e nem sentido teria) e por ser vedado recebê-los, consoante entendimento jurisprudencial (RT 729/202 e JTJ 175/90). 117.Por outro lado, arcará o réu com honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em relação ao Município-autor, dada a dignidade da advocacia e o razoável valor dado à causa (art. 20, § 4º do C.P.C.). 118.As despesas processuais, incluídas custas (art. 20, parágrafo 2º., do C.P.C.), fica por conta do réu.119.Com o trânsito em julgado, oficie-se às Administrações Federal, Estadual e Municipal com referência à alínea “c” e ao Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à alínea “d”, todas do dispositivo acima. Ressalto, desde já, que o primeiro ofício deverá constar o número do CPF do réu, para melhor operacionalização da medida junto aos órgãos competentes.120.Os feitos ora reunidos serão processados em conjunto daqui por diante.121.Anotações cartorárias junto à Distribuição quanto ao ingresso da UNIÃO como assistente.122.Por fim, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piancó acerca do bloqueio de bens descrito no § 112, bem como para informar eventuais transferências de escrituras de imóveis em nome do réu, a partir do ajuizamento da ação intentada pelo Município-autor (Autos n. 2004.82.01.002884-8). Igualmente, oficie-se a Corregedoria de Justiça Estadual, para que comunique aos demais Cartórios do Estado da Paraíba sobre as medidas aqui aludidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

3 - 2005.82.02.000762-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ESPÓLIO DE VICENTE ARAUJO DE SOUSA - Representação do seu inventariante SALATIEL DE MELO FONTES (Adv. RONALDO MEDEIROS). 1.Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo INCRA em face do ESPÓLIO DE VICENTE ARAÚJO DE SOUSA E OUTRO.2.Às fls. 127-139 foi determinado a realização de prova pericial. 3.O perito apresentou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos seus honorários periciais (fl. 155). 4.Às fls. 157-159, há um pedido de habilitação.5. O M.P.F. foi intimado sobre o valor da perícia e não se manifestou.6. O INCRA contestou o valor apresentado pelo perito (fls. 160-169). 7. Logo, levando-se em conta a área do imóvel (756,60 hectares) e sua localização no município de São José da Lagoa Tapada/PB, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8.Quanto ao pedido de habilitação, manifestem-se o INCRA e o M.P.F..9.Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

4 - 2003.82.01.006456-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x JOAQUIM FERREIRA LIMA (Adv. JUAREZ TARGINO DA SILVA) x ADEMAR PANTALEAO (Adv. JOSE SATURNINO DE SOUZA). Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, bem como no SINIC.Expeça-se guia de recolhimento.Ciência ao MPF.Intime-se.

5 - 2006.82.02.000249-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x MARIA DO SOCORRO SILVA (Adv. GLAUBER RILDO DINIZ MAIA DA CRUZ). (...)III. Dispositivo.43.Ex positis, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar MARIA DO SOCORRO SILVA como incurso no inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/90 c.c. com o art. 71 do Código Penal, fixando as suas penas em 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e em 20 (vinte) dias-multa, arbitrada a unidade em 300 (trezentos) Bônus do Tesouro Nacional (ou a unidade que lhe tenha sucedido).44.Fica substituída a pena privativa de liberdade cominada por duas restritivas de direitos (art. 44, § 2º.), devendo a condenada prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, C.P.), comparecendo mensalmente em juízo para comprovar suas atividades, sem prejuízo do relatório do estabelecimento onde irá prestar os serviços. Como segunda pena deverá pagar vinte salários mínimos mensais (dez por cada delito) a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução (art. 43, I, do C.P.).45.Adverte-se de que o não cumprimento injustificado das medidas ensejará sua conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do C.P.), com imediata expedição de mandado de prisão.46.Nos termos da nova redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/2008, fixo como valor mínimo para indenização ao ofendido, o erário público, R\$ 1.472.647,76 (hum milhão quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), a ser devidamente corrigido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser cobrado da parte ré. Dele deverá haver a compensação com aquele a ser cobrado em decorrência de eventual executivo fiscal.47. Considerando (1) a primariedade, (2) que fez-se jus a benefício legal que a livrou a priori do cárcere, concedo o benefício de recorrer em liberdade.48.Encaminhe-se cópia desta sentença para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que tome as providências cabíveis.49.Oportunamente lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.50.As custas serão pagas pela ré, vencida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 2007.82.02.000073-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x FRAN-

CISCO DO NASCIMENTO FERNANDES DE ALENCAR (Adv. ANIBAL PEIXOTO FILHO, ANNIBAL PEIXOTO NETO) x CARLOS ANTONIO PEREIRA (Adv. PAULO AMÉRICO MAIA PEIXOTO). (...)III. Dispositivo. 96.Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar FRANCISCO DO NASCIMENTO FERNANDES DE ALENCAR e CARLOS ANTÔNIO PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados. O primeiro como incurso no art. 1º, I, III e V do Decreto-Lei n. 201/67 e 299 do Código Penal; o segundo no art. 299 c.c. 29, ambos do Código Penal. 97.FRANCISCO deverá pagar:a) 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pelo delito previsto no art. 1º, I do Decreto-Lei n. 201/67, bem como fica sujeito à perda do cargo, se ainda estiver em exercício, e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos;b) 1 (um) ano de detenção, no regime inicial semi-aberto, pelo delito previsto no art. 1º, III do Decreto-Lei n. 201/67, bem como fica sujeito à perda do cargo, se ainda estiver em exercício, e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos;c) 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, no regime inicial semi-aberto, pelo delito previsto no art. 1º, V do Decreto-Lei n. 201/67, bem como fica sujeito à perda do cargo, se ainda estiver em exercício, e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos;d) 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, com a unidade no piso, pelo delito previsto no art. 299 do Código Penal.98.CARLOS é devedor de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, com a unidade no piso, pelo delito previsto no art. 299 do Código Penal.99.Fica substituída a pena privativa de liberdade cominada ao réu CARLOS por duas restritivas de direito (art. 44, § 2º.), devendo ele prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, C.P.), comparecendo mensalmente em juízo para comprovar suas atividades, sem prejuízo do relatório do estabelecimento onde irá prestar os serviços, a juízo da execução. Também deverá pagar uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução (art. 43, I do C.P.).100.Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) CARLOS de que o não cumprimento injustificado das medidas ensejará conversão em pena(s) privativa(s) de liberdade (art. 44, § 4º, do C.P.), com imediata expedição de mandado(s) de prisão.101.Considerando (1) que o regime inicial de cumprimento fixado foi o aberto, (2) que fez-se jus a benefício legal que o livra a priori do cárcere e (3) que ausentes os motivos para a prisão preventiva, concedo o benefício de recorrer em liberdade (art. 594, C.P.P.).102.Nos termos da nova redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/2008, fixo como valor mínimo para indenização ao ofendido, o erário público, R\$ 3.500,00, a serem devidamente corrigidos desde a época do desembolso pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser cobrado dos réus ora condenados. Dele deverá haver a compensação com aquele a ser cobrado em decorrência da imposição do ressarcimento ao erário pelo TCU.103.Encaminhe-se cópia desta sentença para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que tome as providências cabíveis.104.Oportunamente lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.105.As custas serão pagas pelos réus, vencidos.106.Em transitando em julgado, oficie-se às Administrações Federal e/ou Estadual e/ou Município onde ocorridos os fatos com referência à perda do cargo e da inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à referida inabilitação.107.Acostem-se aos autos cópia do pronunciamento proferido nos autos da Exceção de Incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

7 - 2008.82.02.001477-3 JOAO DEON BENICIO DINIZ (Adv. JOSE MARCILIO BATISTA) x UNIÃO (Adv. JOSE MARCILIO BATISTA).(...)III. Dispositivo. 19.Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução tão somente para excluir da execução o bem descrito à fl. 106 dos autos principais, nos termos da Lei n. 8.009/90, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.).20.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.).21.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).22. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

240 - AÇÃO PENAL

8 - 2005.82.02.000786-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x FRANCISCLAUDIO ROSENDO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x REGINALDO MARCOLINO SOARES (Adv. JAILSON ARAUJO DE SOUSA). Expeçam-se precatórias para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, nos endereços constantes às 453/454.Em seguida, abra-se vista ao MPF para se pronunciar acerca da testemunha não encontrada, conforme certidão de fls. 445.Intimem-se.

9 - 2008.82.02.001959-0 MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x FRANCISCO ERIVAN DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).(...)III - O dispositivo.43.Assim sendo: a) RATIFICO o recebimento da denúncia, devidamente retificada em parte pelo Ministério Público Federal (fls. 148-151), ratificação essa também recebida, para serem os réus processados pelos arts. 155, § 4º, II c.c. 14, II, c.c. 288, caput, todos c.c. 29 do Código Penal;b) RATIFICO os atos instrutórios praticados na Justiça Estadual;c)RATIFICO a prisão preventiva decretada na Justiça Estadual, e, por outro lado, INDEFIRO a liberdade provisória postulada (em verdade, a revogação da prisão preventiva), assim como o relaxamento da prisão. d) DESIGNO audiência para fins do art. 400 do Código de Processo Penal para o próximo dia 07.10.2008, às 14:00h, a fim de ouvir o ofendido ANTÔNIO e as

testemunhas GIRLIARD, SANDRA e MARIA DO S. G. SARMENTO (fl. 150); e) nos termos do novel art. 396-A do Código de Processo Penal, esclarecendo-se que não mais existe a antiga fase de diligências do art. 499 do Código de Processo Penal, DETERMINO a intimação da defesa dos réus para que especifiquem desde logo suas provas, ratificando, se for o caso, as testemunhas de defesa, no prazo de dez dias. Cumprir registrar que se as testemunhas de defesa forem meramente referenciais, deverá ser sopesada a conveniência da oitiva, tendo em conta que isso ocorrerá por precatória, já que elas são residentes em Fortaleza e que isso poderá acarretar retardo desnecessário no trâmite. Se arroladas testemunhas de fora da terra, a deprecata deverá ser desde logo expedida. Se forem da terra, a oitiva dar-se-á na audiência designada no item anterior; f) DETERMINO a realização de exame datiloscópico nos três acusados, a fim de verificar, à vista de suas digitais, se realmente são quem dizem ser, constatando-se à luz dos dados arquivados no Instituto de Identificação do Estado do Ceará e nos demais bancos de dados pertinentes, de onde dizem ser naturais, providenciando-se com a devida brevidade a Autoridade Policial; g) DETERMINO o desmembramento do feito quanto ao acusado CARLOS AGUIAR, para que a autoridade policial empreenda diligências no sentido de identificar o paradeiro do acusado. De logo, poderá requisitar eventuais antecedentes em tal nome, especialmente em delitos similares a esse, contra algum CARLOS AGUIAR, no Estado do Ceará;h) DETERMINO que a Secretaria verifique se as providências requeridas às fls. 06-07 e deferidas à fl. 83 já foram cumpridas, se não, que diligencie em tal sentido, com urgência;i) DETERMINO a instauração de inquérito policial para apuração dos delitos quanto às fls. 48-54, onde clientes da Caixa Econômica Federal haveriam tido clonados cartões de créditos, encaminhando-se cópia integral desses autos, para melhor instrução para a Autoridade Policial;j) DETERMINO, como medida de cautela e de forma para que os correntistas não sejam prejudicados, o encaminhamento dos documentos de fls. 48-55 para a agência local da Caixa Econômica Federal, para que contate as pessoas que tiveram cartões clonados, distribuindo a informação entre as agências de cada correntista;k)DETERMINO, por fim, que a Secretaria verifique se todos os antecedentes e certidões dos réus já se encontram nos autos, diligenciando o que necessário para que o quadro se torne completa.Providencie-se, intime-se e requisite-se o necessário.(...)

241 - ALVARÁ JUDICIAL

10 - 2008.82.02.001801-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...)III. Dispositivo. 13. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.14.Sem honorários advocatícios sucumbenciais, por não haver litígio em feitos de jurisdição voluntária. 15. Desentranhe-se a documentação que se encontra na contracapa destes autos, entregando-a, permanecendo lacrada, diretamente ao representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora requerente, para os devidos fins.16.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 2007.82.02.001937-7 JOSE MANOEL DA COSTA (Adv. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos...I Relatório. 01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA. 02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. 03.Era o que cabia detalhar.II Fundamentação 04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma. 05. Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.O caso concreto 06-Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)s titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.07.Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação. III – Dispositivo. 08.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC. 09.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.10.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 11.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda. 12.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.13.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.14.Tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int...)

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

12 2008.82.02.001563-7 MARCELO DE ALMEIDA MATIAS (Adv. MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM CAJAZEIRAS-PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...)III. Dis-

positivo. 23.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por MARCELO DE ALMEIDA MATIAS em face de ato perpetrado pelo CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAJAZEIRAS/PB, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar ao impetrado que conceda vistas dos autos dos processos administrativos indicados à inicial, com observância das regras administrativas e limites legais pertinentes, assinalando-se, desde logo, o prazo de 48 horas para a viabilização de tal acesso.24.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ).25.Sentença sujeita à remessa necessária (art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51), devendo os autos serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª. Região com ou sem recurso, escoado o prazo para tanto.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

13 - 2008.82.02.001598-4 Francisco Kegenaldo Alves de Sousa (Adv. ANTONIO ALVES DE SOUSA) x COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA UNIDADE ACADÊMICA DE TECNOLOGIA DA UFCEG-CAMPUS DE POMBAL (KILSON PINHEIRO LOPES). (...)III. Dispositivo. 13. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial nos termos do art. 8º, da Lei n. 1533/51, e EXTINGO o presente feito movido por FRANCISCO KEGENALDO ALVES DE SOUSA em face do COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA UNIDADE ACADÊMICA DE TECNOLOGIA AGROALIMENTAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, CAMPUS DE POMBAL e OUTROS.14.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ).15.Custas pela parte impetrante.16.Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo desde logo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

14 - 2008.82.02.001732-4 MICHELLINE NERY AZEVEDO LIMA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS GALDINO, WALTER GAMA DE LIMA JUNIOR) x COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA/CEFET - UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE CAJAZEIRAS (Adv. SEM ADVOGADO). (...)III – Dispositivo. 23.Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por MICHELLINE NERY AZEVEDO LIMA em face de ato do COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA/CEFET UNIDADE DE ENSINO DE CAJAZEIRAS/PB, no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato que implique o indeferimento de contratação do impetrante em face do impedimento inserido no inciso III do art. 9º da Lei n. 8.745/93, alterado pela Lei n. 9.849/99, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil).24.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ).25.Custas na forma da lei.26.Causa sujeita à remessa necessária (art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

15 - 2008.82.02.001782-8 KACIO ROGERIO DE ARAUJO (Adv. ROGERIO SILVA OLIVEIRA) x DIRETOR DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - CAMPUS DE CAJAZEIRAS/PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...)III – Dispositivo. 23.Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por KÁCIO ROGÉRIO DE ARAÚJO em face de ato do DIRETOR DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, CAMPUS DE CAJAZEIRAS - PB, no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato que implique o indeferimento de inscrição e/ou contratação dos impetrantes em face do impedimento inserido no inciso III do art. 9º da Lei n. 8.745/93, alterado pela Lei n. 9.849/99, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil).24.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ).25.Custas na forma da lei.26.Causa sujeita à remessa necessária (art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

99 - EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2004.82.02.000064-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x OZAEA DA COSTA FERNANDES. (...)III. Dispositivo. 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.7.Levante-se a penhora de fl. 16.8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

17 - 2004.82.02.000090-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x ANTONIO ALVES ALECRIM e OUTROS (Adv. WAGNER WANDERLEY RODRIGUES, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES, JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA). (...)III. Dispositivo. 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.7.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

18 - 2004.82.02.000158-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x CONSTRUTORA FRAMAFE LTDA e OUTROS (Adv. JOAO MARCELINO MARIZ, JOSE PAULO TORRES GADELHA). Vistos...I. Relatório. 01.Nos presentes autos, a parte executada CONSTRUTORA FRAMAFE LTDA. E OUTROS opõe Objeção de Pré-Executividade (fls. 70-73) na Execução contra si movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. 02. Alega, em suma, que deu-se a prescrição e que a CDA não obedece aos reclamos legais.03.A parte credora foi pelo indeferimento do incidente (fls. 80-83).04.Era o que comportava explicitação. II. Fundamentação. O cabimento da objeção de pré-executividade 05.Vem ganhando corpo e adeptos a chamada objeção de pré-executividade (a palavra ex-

ção é criticada por NELSON NERY JUNIOR, uma vez que a mesma dá a idéia de disponibilidade do direito, o que não é o caso, pois a matéria analisada há de ser ex officio). Por meio dela, caberia ao executado discutir as condições gerais de admissibilidade (pressupostos processuais e as condições da ação), e, mais importante, os requisitos específicos da execução, como o título executivo.06. O fundamento para tanto seria a preservação do contraditório e da ampla defesa no processo executivo (onde se sabe serem tais princípios mitigados), ao viabilizar a ouvida do devedor, independente de embargos e da segurança do juízo, desde que seja manifestamente ilegal a sua continuidade.07. Em hipóteses remotas (como falsidade da assinatura no título executivo, sua ausência ou até mesmo prescrição - matéria de cunho patrimonial que consiste em verdadeira exceção e não objeção) tem sido admitida a utilização de tal via.08. Entrementes, é óbvio que em algumas situações excepcionais, onde seja escatológica a ilegalidade, dentro do juízo de admissibilidade pertencente ao julgador nas hipóteses antes mencionadas, deve-se abrir azo à discussão versada em objeção de pré-executividade.09. Fala-se, então, em dois critérios para tanto: de que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução e, pois, conheável de ofício, bem como de que seja perceptível prima facie a ilegalidade do título apresentado.4. Caso concreto 10. O pleito ventilado pela parte executada mostra-se de todo incabível, posto que carente de fomento jurídico que o ampare.11. Como bem disse a credora, é de 5 anos o prazo para cobrança do crédito tributário (art. 174 do Código Tributário Nacional). Aqui, o ajuizamento deu-se um mês após a constituição da dívida, sendo certo que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/80 e inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional).12. Por outro lado, a CDA é devidamente clara quanto ao fundamento para sua existência, fazendo a devida menção aos fundamentos de fato e de direito. Sendo um título possuidor de liquidez, certeza e exigibilidade, tem efeito de prova pré-constituída, aqui não elidida.13. Dispositivo. 13. Pautadas essas considerações, REJEITO o incidente de objeção de pré-executividade suscitado e determino a penhora via BACEN-JUD dos numerários em nome dos executados.14. Decorrida a diligência, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Int.

19 - 2004.82.02.001985-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x F GADELHA E CIA LTADA E OUTROS (Adv. CID GADELHA E XAVIER). Intime-se o executado do despacho da fl. 126. Não havendo manifestação, reduza-se a termo de penhora o bloqueio da fl. 124, dando-se ciência ao executado para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias. E m não havendo embargos, libere-se o valor ao exequente, conforme requerido na petição retro. Após, se ainda houver saldo devedor, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que lhe for de direito.

20 - 2006.82.02.000188-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x GERALDO RABELO DE SA E OUTRO (Adv. GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA, VANILDO PEREIRA DA SILVA). Vistos...I. Relatório. 01. Nos presentes autos, a parte executada GERALDO RABELO DE SA opõe Objeção de Pré-Executividade (fls. 44-92) na Execução contra si movida pela UNIAO FEDERAL.02. Alega, em suma, que: a) a dívida presente não pode ser inscrita em dívida ativa; b) descumprimento de formalidade essencial quanto à CDA; c) ofensa ao devido processo legal, contraditório e devido processo legal.03. A parte credora foi pelo indeferimento do incidente (fls. 114-125).04. Era o que comportava explicitação.05. Fundamentação. O cabimento da objeção de pré-executividade.05. Vem ganhando corpo e adeptos a chamada objeção de pré-executividade (a palavra exceção é criticada por NELSON NERY JUNIOR, uma vez que a mesma dá a idéia de disponibilidade do direito, o que não é o caso, pois a matéria analisada há de ser ex officio). Por meio dela, caberia ao executado discutir as condições gerais de admissibilidade (pressupostos processuais e as condições da ação), e, mais importante, os requisitos específicos da execução, como o título executivo.06. O fundamento para tanto seria a preservação do contraditório e da ampla defesa no processo executivo (onde se sabe serem tais princípios mitigados), ao viabilizar a ouvida do devedor, independente de embargos e da segurança do juízo, desde que seja manifestamente ilegal a sua continuidade.07. Em hipóteses remotas (como falsidade da assinatura no título executivo, sua ausência ou até mesmo prescrição - matéria de cunho patrimonial que consiste em verdadeira exceção e não objeção) tem sido admitida a utilização de tal via.08. Entrementes, é óbvio que em algumas situações excepcionais, onde seja escatológica a ilegalidade, dentro do juízo de admissibilidade pertencente ao julgador nas hipóteses antes mencionadas, deve-se abrir azo à discussão versada em objeção de pré-executividade.09. Fala-se, então, em dois critérios para tanto: de que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução e, pois, conheável de ofício, bem como de que seja perceptível prima facie a ilegalidade do título apresentado.4. Caso concreto. 10. O

pleito ventilado pela parte executada mostra-se de todo incabível, posto que carente de fomento jurídico que o ampare.11. A dívida ativa tributária não é somente aquela decorrente de tributo, como preceitua o art. 2º, da Lei n. 6.830/80. O Tribunal Regional Federal da 5ª. Região já enfrentou e admitiu o cabimento da inscrição em dívida ativa das operações de crédito rural:"EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. PRECEDENTES DESTA EG. PRIMEIRA TURMA.1. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 2. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-roga nos direitos das instituições financeiras. 3. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal.4. Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitosa que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67.5. Precedentes desta eg. Primeira Turma: AG 69631 AL, Primeira Turma, julg. em 14/12/2006, publ. em DJ - Data::14/02/2007, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME; AG 68118 PE, Primeira Turma, julg. em 31/08/2006, publ. em DJ - Data::29/09/2006 - Página:807, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME.6. Apelação e remessa oficial providas" (TRF da 5ª Região, 1ª T., AC 433901-PB, rel. Francisco Cavalcanti, DJ 18.08.2008, p. 794). 12. Por outro lado, a CDA é devidamente clara quanto à fórmula de cálculo, fazendo a devida menção aos fundamentos de fato e de direito. Sendo um título possuidor de liquidez, certeza e exigibilidade, tem efeito de prova pré-constituída (art. 204 do Código Tributário Nacional), aqui não elidida.13. Por fim, eventual ofensa a devido processo legal, contraditório e ampla defesa em sede da constituição é matéria que demanda apreciação mais funda da prova, o que descabido por via desse incidente. 13. Dispositivo. 14. Pautadas essas considerações, REJEITO o incidente de objeção de pré-executividade suscitado e determino a penhora via BACEN-JUD dos numerários em nome dos executados, bem como o que mais foi requerido à fl. 106.15. Decorrida a diligência, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Int.

21 - 2006.82.02.000852-1 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA - CRO/PB (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)III. Dispositivo. 6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

22 - 2007.82.02.000218-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x DERIVADOS DE PETROLEO CHABOCAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III - Dispositivo. 8. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80.9. Sem ônus para as partes quanto às custas e honorários sucumbenciais.10. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2006.82.02.000654-8 INDUSTRIA DE DOCES E MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (Adv. JOAQUIM DANIEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)). (...) III. Dispositivo. 13. Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos para ter como devido o valor auferido pelo setor de cálculos (fl. 36), extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.).14. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.).15. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).16. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

72 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO

24 - 2008.82.02.001964-3 ETRAMES - EMPRESA DE TRANSPORTES RAIMUNDO MARQUES LTDA (Adv.

RAIMUNDO NONATO DA COSTA) x GORETI MENDES DE MELO (Adv. RAIMUNDO NONATO DA COSTA). 1. Apense-se este feito aos autos da execução correlata.2. Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em consequência, suspendo o curso da ação principal, até o julgamento deste feito.3. Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada.4. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos, no prazo legal.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

25 - 2008.82.02.000649-1 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. FERNANDO ROCHA DE ANDRADE) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS E OUTROS (Adv. JOSE LOURINDO DA SILVA SEGUNDO). (...)III - Dispositivo. 6. Ex positis, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, MUNICÍPIO DE SOUSA E MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, com resolução do mérito (art. 269, III do Código de Processo Civil).7. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência (art. 18 da Lei n. 7347/85).8. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto, com cópias, para as providências cabíveis.9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

26 - 2008.82.02.002080-3 FRANCISCO ALMIR DE ARAUJO (Adv. ARIANO DA SILVA MEDEIROS, JULIA MARCIA DE ALMEIDA MARTINS). Vistos...III O dispositivo. 19. Ante o exposto, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva. Int. Ciência ministerial.

27 - 2008.82.02.002083-9 CIDENIRO MENDES URTIGA (Adv. OTONI COSTA DE MEDEIROS, ALEXANDRE NUNES COSTA) x JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA. Vistos... (...)III - O dispositivo. 19. Ante o exposto, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva. Int.. Ciência ministerial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

28 - 2006.82.02.000257-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x GERALDO FERREIRA DE FRANCA (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA). Defiro o requerimento ministerial de fls. 370. Expeça-se precatória para inquirição da testemunha Erivan Dias Guarita. Ciência ao MPF. Intimem-se.

121 - INTERDITO PROIBITÓRIO

29 - 2008.82.02.000683-1 ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES ARTESANAI DE MARIZÓPOLIS/PB - APAM (Adv. OZAEI DA COSTA FERNANDES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR).1. (...)Se apresentadas matérias prévias ou documentos, à replica. (...)

30 - 2008.82.02.000745-8 ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS E AMADORES DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO - PB (Adv. OZAEI DA COSTA FERNANDES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 1. Se apresentadas matérias prévias ou documentos, à replica. (...)

31 - 2008.82.02.000746-0 ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO TÚNEL - AMOTU (Adv. OZAEI DA COSTA FERNANDES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Se apresentadas matérias prévias ou documentos, à replica. (...)

240 - AÇÃO PENAL

32 - 2005.82.02.000132-7 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ILIA FREIRE FERNANDES BORGES) x JOSE CIRILO FERNANDES NETO (Adv. JOSE CIRILO FERNANDES NETO). Às partes para fins do art. 500 do CPP.

Total Intimação : 32
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA-11
ALEXANDRE NUNES COSTA-27
ANIBAL PEIXOTO FILHO-6
ANNIBAL PEIXOTO NETO-6
ANTONIO ALVES DE SOUSA-13
ARIANO DA SILVA MEDEIROS-26
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-22
CID GADELHA E XAVIER-19

DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES-10
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-23
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-10
FERNANDO ROCHA DE ANDRADE-25
FRANCISCO DE ASSIS GALDINO-14
FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-17
GILBERTO AURELIANO DE LIMA-1,2
GLAUBER RILDO DINIZ MAIA DA CRUZ-5
GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA-20
ILIA FREIRE FERNANDES BORGES-32
JAILSON ARAUJO DE SOUSA-8
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-16,17
JOAO MARCELINO MARIZ-18
JOAQUIM DANIEL-23
JOSE CIRILO FERNANDES NETO-32
JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-8
JOSE LOURINDO DA SILVA SEGUNDO-25
JOSE MARCILIO BATISTA-1,7
JOSE PAULO TORRES GADELHA-18
JOSE SATURNINO DE SOUZA-4
JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA-17
JUAREZ TARGINO DA SILVA-4
JULIA MARCIA DE ALMEIDA MARTINS-26
MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-12
OTONI COSTA DE MEDEIROS-27
OZAEI DA COSTA FERNANDES-29,30,31
PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-6
PAULO SABINO DE SANTANA-28
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-2
RAIMUNDO NONATO DA COSTA-24
REGINA HELENA GOMES DE LIMA-21
RENE PRIMO DE ARAUJO-18,19
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-3
ROGERIO SILVA OLIVEIRA-15
RONALDO MEDEIROS-3
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-20
SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO-2
SEM ADVOGADO-8,9,11,12,14,15,21,22
SEM PROCURADOR-29,30,31
VANILDO PEREIRA DA SILVA-20
VICTOR CARVALHO VEGGI-5,6,28
WAGNER WANDERLEY RODRIGUES-17
WALTER GAMA DE LIMA JUNIOR-14
YORDAN MOREIRA DELGADO-4

IRAPUAM PRAIXEDOS DOS SANTOS

Diretor da Secretaria 8ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Seção Judiciária da Paraíba 3ª Vara (Competente para Execuções Penais)

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL PRAZO: 15
DIASECR.0003.000013-4/2008 João Pessoa, 23
de setembro de 2008.

AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM) Nº. 2001.82.00.007080-6 - Classe: 31AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALREU(S): JOSE WALTER DA SILVA, ANTONIO CARLOS COSTA MOREIRA DA SILVA

A Juíza Federal Substituta da Terceira Vara desta Seção Judiciária, CRISTIANE MENDONÇA LAGE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da ação criminal supra referida, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra REU: JOSE WALTER DA SILVA e outro, e como consta do feito encontrar-se o réu **JOSE WALTER DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, filho de Severina Nery da Silva portador do RG nº 143.239-SSP/PB e CPF nº 038.063.244-68, nascido em 21/03/1942, atualmente em lugar incerto e ignorado, determinou este Juízo, a expedição do presente Edital nos termos do art. 363, § 1º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, através do qual fica **citado o acusado sobredito, e intimado para apresentar DEFESA PRELIMINAR**, no prazo legal, nos termos do art. 396, do CPP, também com as alterações dada pela Lei nº 11.719/2008, ocasião em que deverá ser arrazoado tudo o que interessar à defesa, devendo, também, serem arroladas testemunhas; bem como comparecimento à Sala das Audiências da Terceira Vara desta Seção Judiciária, sita na rua João Teixeira de Carvalho, 480, 2º Andar, Pedro Gondim, João Pessoa (PB), **no dia 30/10/2008, às 14:00 horas para realização de audiência una de instrução e julgamento**. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 23 de setembro de 2008. Eu, AILA BELARMINO ARAUJO DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, redigi e imprimi. Eu, Maria Aparecida da Silva Braga, Diretora de Secretaria da Terceira Vara, em exercício, conferi e subscrevi.
CRISTIANE MENDONÇA LAGE
Juíza Federal Substituta

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

